



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23486.002162/2020-24

Interessado: Campus Caucaia do IFCE

**PODER EXECUTIVO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
IFCE CAMPUS CAUCAIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020
PROCESSO Nº. 23486.002162/2020-24**

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de manifestação sobre recurso frente ao resultado do julgamento das propostas da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de obra de engenharia para a construção de 01 (um) bloco de 04 (quatro) salas de aula no IFCE *campus* Caucaia, impetrado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 63.293.021/0001-62.

Considerando a interposição de recurso, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 143/GAB-CAU/DG-CAU/CAUCAIA, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE *campus* Caucaia, apresenta manifestação, conforme segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 63.293.021/0001-62, com sede à Rua Firmino Rocha, 801, Sala 05, Guararapes, CEP: 60.810-165, Município: Fortaleza, Estado: Ceará, apresentou, tempestivamente, o recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação que classificou as empresas HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.343.303/0001-60, ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 32.410.406/0001-39, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 35.246.560/0001-05, JB2 ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 14.207.860/0001-05 e IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.263.842/0001-50, e desclassificou as empresas CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 63.293.021/0001-62, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.181.254/0001-23 e RAVENA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 29.081.426/0001-07, da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020**.

A seguir, apresentamos de forma resumida, em recorte, as alegações da recorrente extraídas do inteiro teor do recurso administrativo (id. 2235623).

A empresa recorrente, pretendendo participar do Procedimento Licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na **Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93**, e suas alterações posteriores. Apresentou Documentos de Habilitação e Proposta de Preços para a citada licitação.

Ao final do procedimento licitatório a Comissão de maneira equivocada e tempestiva, desclassifica a **CCS**, alegando que:

Apresentou Cronograma Físico-Financeiro com todos os valores globais divergentes do Orçamento Sintético".

Resposta: Primeiro vejamos o que diz o edital nos seus itens 8.7 e 8.7.1 **"8.7 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. 8.7.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto"**.

Já vimos que nesse entender do Edital, nossa proposta sendo a mais vantajosa, não poderia ser desclassificada, pois o item acima citado já me dá o direito de correção do erro encontrado, e tal erro não majoraria o preço por nossa Empresa apresentado.

Tal erro apresentado por nossa empresa não passa de **mera irregularidade e vício sanável, (apenas cálculo do BDI)**, passível de regularização mediante diligência por parte da Comissão de Licitação, nos termos do **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93**, segundo jurisprudência do Acórdão nº 1795/2018-Plenário do TCU".

"Portanto, a desclassificação da proposta da Licitante, que ofertou o menor preço, seria indevida, por contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, nos termos de entendimento do TCU no Acórdão nº 2767/2011-Plenário".

Importa deixar claro a V.Sas. que o ato ora vergastado fora arbitrário e não apresentou nenhum fato novo, haja vista que vai de encontro com a norma editalícia, bem como aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, cabe ressaltar que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais **vantajosa**.

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário,

A verificação de condições e aceitação dos documentos apresentados deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado as formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Como pode ser verificado por todo o exposto, seja pela doutrina, pelo edital, pelos dispositivos legais ou pela jurisprudência apresentadas neste recurso, é possível verificar que o ato que desclassificou a proposta da CCS CONSTRUÇÕES LTDA. deverá ser anulado, devendo a comissão deste edital manter a proposta da recorrente, com todas as suas correções solicitadas e amparadas na lei e nos termos do edital.

Do exposto, amparado nos dispositivos legais anteriormente citados, requer a recorrente, seja o presente recurso recebido em seus efeitos legais - suspensivo e devolutivo - para ao final, ser julgado procedente para determinar que a empresa **CCS CONSTRUÇÕES LTDA. seja considerada VENCEDORA da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.**, uma vez que cumpriu com todas as normas previstas no edital, e **principalmente apresentando mesmo após as suas correções, ainda a proposta mais vantajosa.** Com tudo, apresentamos toda a documentação dentro da sua legalidade, nos âmbitos FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

DAS IMPUGNAÇÕES DO RECURSO

Registra-se que não houve impugnação do recurso apresentado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 63.293.021/0001-62, por parte das demais licitantes, conforme previsto no item 10.21 do Instrumento Convocatório.

DA ANÁLISE

Considerando o caráter técnico do recurso apresentado à Comissão Especial de Licitação realizou-se a análise do teor do documento o qual motivou a revisão da decisão que havia desclassificado a empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 63.293.021/0001-62, conforme a seguinte análise:

A Comissão Especial de Licitação realizou uma análise da proposta da licitante e identificou que, apesar de haver valores globais divergentes no Cronograma Físico-Financeiro frente ao orçamento apresentado, constatou-se que os valores dos subtotais dos itens estão corretos, ou seja, as bases de cálculos, mas que houve a aplicação equivocada do percentual do BDI de 21,81% quando deveria ter sido adotado o percentual do BDI de 27,82%. Isso fez com que os valores totais calculados de cada item no Cronograma Físico-Financeiro ficassem inferiores, totalizando um montante final de R\$ 227.528,02 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), quando deveria ser de R\$ 238.754,07 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

À luz do que diz o Instrumento Convocatório, conforme os itens 8.7. e 8.7.1., erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do preço proposto. Assim, ao avaliar novamente a proposta por ocasião do recurso administrativo apresentado, conclui-se que a correção do Cronograma Físico-Financeiro não majorará a proposta, uma vez que será preservado o inteiro teor do orçamento da obra de engenharia.

Ademais, esta Comissão concluiu que o mero erro no preenchimento da planilha não poderá se sobrepor

a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois isso incorreria no excesso de formalismo causando prejuízos ao erário, além de contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos de entendimento do TCU no Acórdão nº 2767/2011-Plenário"

DA MANIFESTAÇÃO

Assim, a Comissão Especial de Licitação, em conjunto com a área técnica responsável, resolve **dar provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 63.293.021/0001-62.

À luz de todo o exposto, informa-se do conhecimento do recurso, alterando o resultado do julgamento das propostas da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020**, publicado no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2020 (id. 2262090), no que se refere ao objeto do presente recurso.

O recurso administrativo e a resposta da Instituição estarão disponíveis no endereço eletrônico: <https://ifce.edu.br/caucaia/menu/administracao-e-planejamento/licitacoes/tomada-de-precos/exercicio-2020/tomada-de-precos-001-2020>.

Caucaia/CE, 22 de dezembro de 2020.

Francisco Renato Alves de Sousa

Presidente

Felipe Pontes Morales

Membro

Leonilson Farias da Costa

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Renato Alves de Sousa, Tecnólogo em Gestão Financeira**, em 22/12/2020, às 16:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Pontes Morales, Técnico em Eletrotécnica**, em 22/12/2020, às 16:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonilson Farias da Costa, Contador**, em 22/12/2020, às 16:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2261781** e o código CRC **8DC428AA**.